



NATANAEL DA ROZA NUNES

**A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA O  
PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA: UMA ANÁLISE AO SISTEMA  
DE PRECATÓRIOS**

São Lourenço/MG

2022



NATANAEL DA ROZA NUNES

**A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA O  
PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA: UMA ANÁLISE AO SISTEMA  
DE PRECATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Natanael Da Roza Nunes como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professora Dr. Ana Claudia Moreira Miguel Philippini

São Lourenço/MG

2021

341.2  
N972e Nunes, Natanael da Roza  
A Execução contra a fazenda pública para o pagamento de quantia certa: uma análise ao sistema de precatórios / Natanael da Roza Nunes. -- São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.  
25 f.  
Orientador: Ana Claudia Moreira Miguel Philippini  
Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.  
1. Direito Constitucional. 2. Execução – emenda constitucional. 3. Precatório. I. Philippini, Ana Claudia Moreira Miguel, orient. II. Título.

# A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA O PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA: UMA ANÁLISE AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS

Natanael da Roza Nunes<sup>1</sup>  
Ana Claudia Moreira Miguel Philippini<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo em relação ao sistema de precatórios como meio de satisfação das obrigações de pagar quantia certa devidas pela Fazenda Pública, cuja previsão se encontra no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. O objetivo é analisar a sistemática dos precatórios suas respectivas alterações e integrações por meio de emendas ao texto constitucional. Para tanto, foi realizado um estudo abordando o processo de execução, com ênfase a sua derivação na obrigação de pagamento de quantia certa por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Por meio deste estudo foi possível verificar que o referido instituto passou por alterações feitas através de emendas constitucionais, com destaque a última atualização promovida pelas Emendas Constitucionais nº 113 e 114 do ano de 2021, promovidas com vistas a sanar inconstitucionalidades anteriormente declaradas, bem como regulamentar o teto de gastos públicos diante do atual cenário econômico do país. Desse modo entende-se que a problemática no pagamento dos precatórios perpetua-se, estabelecendo um desequilíbrio entre o particular e o ente público devedor, culminando em implicações sobre as garantias constitucionais inerentes aos indivíduos e na limitação da responsabilidade estatal.

**Palavras-Chave:** Execução. Fazenda Pública. Precatório. Emenda Constitucional.

## ABSTRACT

This work presents a study towards the precatory system as a method of fulfilling the Treasury obligations to pay a defined amount provided in the 1988 Federal Constitution article 100. The goal is to analyze the precatory systematic and its respective alterations and integrations through amendments to the Constitutional text. Therefore, a study was conducted

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito.

<sup>2</sup> Professora orientadora.

addressing the execution process, with emphasis on its derivation in the obligation to pay a certain amount through bibliographical, documentary and jurisprudential research. Through this study it was possible to verify that this institute has undergone changes made through constitutional amendments, especially the latest update promoted by Constitutional Amendments 113 and 114 of the year 2021, promoted in order to remedy previously declared unconstitutionality, as well as to regulate the ceiling of public spending in the face of the country's current economic scenario. Thus, it is understood that the problem in the payment of the precatory remains, establishing an imbalance between the private and the debtor public entity, culminating in implications on the constitutional guarantees inherent to individuals and the limitation of state liability.

**Keywords:** Execution. Public Farm. Precatory. Constitutional Amendment.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução histórica do indivíduo, como um ser social, têm-se a constante ocorrência de conflitos, ou seja, litígios em que se tem a pretensão a um direito, que se consumará mediante análise estatal, tendo a figura do Estado-juiz como garantidor da tutela jurisdicional, atuando de modo a promover a satisfação do direito pretendido. Diante disso, entende-se que a pretensão jurisdicional, levada a análise pelo Poder Judiciário, terá como forma de efetivação a tutela de atribuição executiva, destinando-se ao cumprimento das obrigações de entregar coisa, obrigação de fazer e de não fazer e obrigação de pagar quantia certa.

Neste contexto, figurando como diretriz ao presente trabalho, faz-se alusão à obrigação de pagar quantia certa, que pelo procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, se processará do modo descrito entre os artigos 523 ao 527. No entanto, o presente estudo se direciona a tratar do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, em que figure no polo devedor a Fazenda Pública, em que pese a execução fundar-se em título executivo judicial (artigos 534 e 535, CPC) ou título executivo extrajudicial (artigo 910 CPC), perfazendo-se assim um procedimento especial de cumprimento de sentença.

Desse modo, têm-se como principal objetivo a análise do sistema de precatórios, com previsão no artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de satisfação da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda devedora, haja vista ser um

instituto que acarreta significativas implicações na seara das garantias constitucionais inerentes aos indivíduos, tendo ainda um reflexo no cenário econômico do país face à repercussão fiscal do adimplemento ou não da dívida estatal.

Assim, parte-se do seguinte problema de pesquisa: o sistema de precatórios é eficaz no que diz respeito os direitos e garantias constitucionais inerentes aos indivíduos?

Para tanto, efetivou-se o presente estudo por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o objetivo de analisar o regime de precatórios, com destaque as suas principais alterações promovidas através de emendas constitucionais, dentre as quais se salienta a atuação das Emendas Constitucionais nº 62/2009, nº 94/2016 e as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, destacada como a última atualização constitucional sobre o instituto.

No que dispõe a divisão e organização do presente trabalho, a princípio, tem-se a abordagem da sistemática referente à execução civil, em evidência aquela que visa à satisfação da obrigação de pagar quantia certa. Com destaque a Fazenda Pública atuando como devedora dessa modalidade de obrigação, demonstrando-se suas peculiaridades e prerrogativas que lhe conferem regime especial de execução com seu respectivo desdobramento.

Adiante, passa-se a estudo do sistema de precatórios, como forma de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, verificando sua tratativa pela redação do artigo 100 da Constituição Federal, passando-se a uma análise das significativas alterações promovidas sobre o instituto, através de emendas constitucionais, destacando-se ainda, a atuação do Supremo Tribunal Federal através do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, em proeminência a declaração da inconstitucionalidade de vários dispositivos constantes da Emenda Constitucional nº 62/2009.

Por fim, cumpre-se uma arguição ao contexto em que se encontra a dívida estatal referente aos precatórios e a conjuntura em que se estabelecem as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, como última atualização ao referido regime, fazendo-se um exame destas tratativas constitucionais e suas implicações ao cenário da dívida pública. Faz-se ainda, uma abordagem de direitos destinados aos credores da Fazenda Pública, na tentativa de possibilitar-lhes a satisfação de seu crédito, moderando o tempo de espera.

Diante o exposto, espera-se agregar conhecimento aos leitores do presente trabalho, diante de um tema de suma importância, permeando os direitos do indivíduo, as obrigações estatais e o atual cenário econômico do país.

## **1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

A princípio, é fundamental a compreensão, de que as lides advindas dos conflitos sociais, encontrarão forma de análise e eficaz solução, após apreciação pelo Poder Judiciário, que atua sob o prisma constitucional de garantia do acesso à justiça, previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais, elencados a partir do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) Neste contexto, têm-se a figura do Estado como garantidor e prestador, de efetiva proteção jurisdicional a todos os que nele se encontrem, atuando desde o nascimento da pretensão à tutela executiva, até o cumprimento da obrigação, tendo assim a satisfação do direito reconhecido.

Desta forma, entende-se que, em virtude dos conflitos advindos da vida em sociedade, faz-se necessária a intervenção de um terceiro, imparcial ao objeto e interesses dos litigantes. Surgindo assim, a figura do Estado exercendo a tutela jurisdicional, através de seus órgãos judiciais, que no uso da função cognitiva passa a conhecer os atos postulatórios das partes, apreciando as razões de fato e de direito alegados por elas, para ao final proferir uma decisão (ASSIS, 2018).

Essas decisões, são predominantemente de cunho declaratório, advinda de interesses incertos pleiteados e deduzidos no decorrer do processo (ASSIS, 2018). Que poderá reconhecer a necessidade de uma obrigação ser efetivada por meio da realização de atos e medidas que passem a atender ao direito declarado à parte ainda não satisfeito (DINAMARCO, 2009). Sendo que, tais medidas são imprescindíveis para trazer efetividade ao resultado obtido pela atividade cognitiva, surgindo assim a função executiva exercida pelo Estado (ROCHA, 2021).

Portanto, a tutela executiva refere-se à efetivação/satisfação da prestação devida, podendo ser espontânea, em que o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento se dá por meio de atos executivos praticados pelo Estado. (DIDIER JR. et al., 2017).

Neste contexto, a execução, caracteriza-se pela figura do Estado-juiz impondo sobre o devedor, com objetivo de satisfação do direito, os atos que este deveria ter efetuado de forma espontânea e não o fez, obrigando assim o cumprimento da obrigação (DINAMARCO, 2009).

## 1.1 EXECUÇÃO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

O Código de Processo Civil (CPC) trata das atividades executivas referentes a obrigação de entrega de coisa, obrigação de fazer e de não fazer e obrigação de pagar quantia certa. Sendo que, para escopo deste trabalho monográfico, aprofundar-se-á análise da obrigação de pagamento por quantia certa.

Nesta modalidade de obrigação, é devida a prestação pecuniária, que segundo Abelha (2015) sua satisfação se faz pela técnica processual executiva da expropriação, em que se fará a transferência do patrimônio do devedor em prol do credor, no limite necessário a satisfação do crédito devido.

Sendo que, esta responsabilidade patrimonial se opera no caso de inadimplemento do devedor, sujeitando seus bens a execução forçada, como ato exclusivo do Estado, que se efetua por meio de processo judicial, cabendo ao credor apenas a faculdade de requerer a atuação estatal (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A expropriação é ato praticado pelo Estado-juiz, manifestando seu poder de império sobre os bens do executado, atendendo a supremacia do interesse público sobre o privado, compelindo o devedor a satisfação da obrigação por ele inadimplida (ABELHA, 2015). Devendo tal ato, se ater tão somente ao suficiente e necessário para a quitação do crédito (ROCHA, 2021).

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa está disposto no CPC entre os artigos 523 a 527. Para o qual seu início dependerá da iniciativa do exequente, não sendo possível a execução *ex officio*, conforme previsto no artigo 513, §1º, do CPC (ASSIS, 2018). Cumpre dizer que é imprescindível para a execução forçada, a existência de um título executivo que lhe sirva de base, podendo ser judicial, proveniente de sentença condenatória ou extrajudicial, proveniente de documentos públicos e particulares com força executiva (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Em se tratando de execução fundada em título judicial, aplica-se as regras referentes ao cumprimento de sentença dispostas entre os artigos 513 ao 538 do CPC, não necessitando a propositura de processo autônomo, sendo a execução uma fase da relação jurídica processual a ser requerida pelo exequente (DIDIER JR., et al., 2017). No entanto, o autor destaca que a execução fundada em título extrajudicial, se fará por meio de processo autônomo, com procedimento previsto a partir do artigo 771 do CPC.



Entende-se, portanto, que a necessidade de iniciativa por parte do exequente é justificada pela obrigação de apresentar um demonstrativo, discriminado e atualizado do crédito devido, que será a base para que o executado efetue o pagamento, sendo que, na falta deste adimplemento, o órgão judiciário procederá a devida penhora de bens a expropriar (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Após o requerimento do exequente, o executado será intimado nos moldes do artigo 513, § 2º e seus incisos, e § 4º, do CPC, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento da obrigação, acrescidas de custas se houver, conforme art. 523, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015). Cabendo ainda ressaltar que, o CPC dispensa a intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação na pessoa de seu advogado constituído nos autos, tornando-se necessária intimação pessoal do executado apenas em casos excepcionais, conforme art. 513, § 2º, II a IV e § 4º do CPC (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Na redação do artigo 526 do CPC, é possível que o devedor efetue o pagamento da obrigação de forma espontânea, antes mesmo da intimação para pagamento em 15 (quinze) dias, comparecendo em juízo, apresentando cálculo discriminado da dívida e oferecendo pagamento (BRASIL, 2015). Desta forma abre-se prazo de cinco dias para que o credor seja ouvido, podendo opor quantia incontroversa, se nada opuser, o juiz dará a obrigação por satisfeita, porém caso o magistrado entenda pela insuficiência do valor aplicará multa e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor restante, iniciando-se a execução (ROCHA, 2021).

Segundo relata Theodoro Júnior (2017), há entendimento doutrinário de que a contagem do prazo para cumprimento da obrigação deve fluir de forma ininterrupta, no entanto o autor entende que a contagem do prazo deve se dar em dias úteis conforme redação do artigo 291 do CPC, levando-se em conta que o pagamento da obrigação se trata de evento típico do processo de execução.

Findo o prazo para adimplemento, proceder-se-á a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens, iniciando os atos de expropriação previstos no artigo 523, § 3º do CPC, sendo este, um ato que se dá por impulso oficial do magistrado (THEODORO JÚNIOR, 2017). Dessa forma, se dará seguimento ao ato executivo de penhora, que incidirá sobre o bem do devedor, mediante sua expropriação, tornando ineficazes os atos de disposição feitos pelo proprietário devedor, ensejando assim o adimplemento da obrigação mesmo que de forma forçada (ASSIS, 2018).

No entanto, tal procedimento não será aplicável a todos aqueles que se encontram no papel de executado, tendo em vista que certas particularidades darão ensejo a um rito de cobrança distinto deste (ROCHA, 2021), como é o caso da execução contra a Fazenda Pública e suas peculiaridades, que passaremos a analisar.

## 1.2 FAZENDA PÚBLICA E SUAS PRERROGATIVAS

Segundo Cunha (2020), quando se tem dentro de um processo, figurando como parte, a presença de uma pessoa jurídica de direito público, genericamente entende-se esta como Fazenda Pública, personificando a figura do Estado em juízo. Nesse contexto, a expressão Fazenda Pública é utilizada em dois aspectos, um para referir-se a órgãos de gestão financeira do Estado e outro para indicar a presença de órgãos da Administração atuando como partes em juízo (ROSA, 2017).

Segundo Mazza (2016) a Fazenda Pública compõe-se de entes públicos dotados de prerrogativas, que por sua vez, engloba as pessoas jurídicas de direito público interno, tanto da Administração direta, quanto indireta, abrangendo os entes federativos, órgãos públicos com capacidade processual especial, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, agências executivas e demais espécies do gênero autárquico e empresas estatais prestadoras de serviços públicos.

Neste contexto, Carvalho Filho (2014, p.1166) classifica e destaca o cabimento de regime especial de execução exclusivamente aos entes públicos:

As Fazendas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais – todas retratando a Fazenda Pública – são representadas pelas pessoas jurídicas de direito público: os entes federativos, as autarquias e as fundações de direito público (estas de natureza autárquica). Pessoas administrativas de direito privado, por outro lado, não se incluem no sistema, sendo sujeitas à execução normal regida pela lei processual civil. Lei que lhes atribua o privilégio do sistema de precatórios tem a eiva da inconstitucionalidade.

De acordo com Theodoro Júnior (2017), ao se falar em condenação a pagamento de quantia certa pela Fazenda devedora, tem-se a execução imprópria, levando-se em conta que a sentença condenatória não provoca a execução forçada em sua plenitude, uma vez que, impõe a parte vencida a realização da prestação devida ao credor, porém, sem ter força de agressão sobre o patrimônio do devedor.

No que tange a Fazenda Pública figurando como polo passivo na execução, Mazza (2016) ensina que, lhe serão atribuídas prerrogativas especiais de impenhorabilidade e

inalienabilidade de seus bens, o que segundo o autor, se justifica pelo princípio do interesse público sobre o privado. Neste sentido, fica vedado a penhora, a invasão patrimonial e a constrição judicial imediata dos bens inerentes a Fazenda Pública, em razão de serem bens classificados como de uso comum do povo (PEIXOTO; PEIXOTO, 2017).

De acordo com Mazza (2016) a inalienabilidade dos bens públicos, impossibilita que sejam vendidos livremente, embargados, hipotecados, desapropriados, penhorados, reivindicados, usufruídos ou sejam objeto de servidão. O autor trata da impenhorabilidade, como sendo a impossibilidade de constrição judicial, o que inviabiliza a penhora, sendo assim, a impenhorabilidade uma decorrência da inalienabilidade, uma vez que, não sendo possível alienação, a penhora torna-se impossibilitada de se consumir (MAZZA, 2016).

Entende-se, portanto, que a CF/88 em seu artigo 100 não admite possibilidade de penhora de bem público, para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, sendo esta, uma prerrogativa que não pode ser destituída, pois a Lei Maior estabeleceu a proteção destes bens, justificando assim a necessidade de um processo de execução especial, em face da impossibilidade de constrição judicial sobre os bens públicos para satisfação do crédito (DI PIETRO, 2017).

Da mesma forma, Didier Jr. *et al.* (2017) afirma que as regras gerais de expropriação, tornam-se impossíveis de serem aplicadas quando a Fazenda Pública, figura como devedora de obrigação de pagar quantia certa, por conta das prerrogativas de inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, fazendo-se necessário, tratamento especial para satisfação do crédito. Desse modo, tais peculiaridades se justificam em razão de dois princípios previstos na CF/88, sendo eles, o princípio da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o privado, o que acarreta limites ou prerrogativas em face dos bens da Fazenda Pública, inviabilizando sua execução pelo rito comum (ABELHA, 2015).

Ainda sobre as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública, destaca-se que, a Emenda Constitucional nº 30/2000 deixou claro na redação do artigo 100, §1º da CF, que a obrigação por quantia certa somente será exigível da Fazenda devedora com base em sentença transitada em julgada, o que por sua vez, afasta a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda devedora, com fim de satisfação do crédito (THEODORO JÚNIOR, 2017).

No entanto, Fernandes (2019) afirma ser cabível o instituto da execução provisória, com expedição do precatório, mesmo antes do trânsito em julgado, como uma exceção à regra, no caso de parcela incontroversa da dívida, em que não há discordância da Fazenda Pública, pode-se expedir precatório a respeito desta parte do crédito.

Consta também como prerrogativa frente a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a não incidência de multa de dez por cento, pela falta do pagamento voluntário da dívida, proveniente da obrigação de pagar quantia certa, conforme preceitua o artigo 534, § 2º do CPC (BRASIL, 2015). Entende-se, portanto, que tal vedação aplica-se somente a multa, sendo cabível a designação de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo. 85, §3º do CPC (PEIXOTO; PEIXOTO, 2017).

É importante salientar ainda que, a satisfação das obrigações de fazer e de entregar coisa certa ou incerta não se englobam as regras de procedimento especial, devendo ser regidas pelas regras de procedimento comum emanadas do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2017). No entanto, a execução para pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública se fará pelo sistema de precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta última limitada ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo o pagamento excedente a esse valor, ser realizado por meio de precatório (DIDIER JR., *et al.*, 2017).

A possibilidade de recebimento do valor devido pela Fazenda Pública por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), é uma exceção ao instituto do precatório, conforme prevê o § 3º, do artigo 100 da CF/88, sendo o limite do valor da obrigação estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos de acordo com o § 1º do artigo 17 da Lei 10259/2001 (ROCHA, 2021). Neste interim, frisa-se que o intento do presente trabalho se fará na abordagem e análise do sistema de precatórios, com previsão legal no texto da CF/88, em seu artigo 100.

## **2. O SISTEMA DE PRECATÓRIOS**

No que se refere ao precatório como cumprimento da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, é possível destacar que, embora a Fazenda seja dotada de peculiaridades, que lhe confirmam prerrogativas que impossibilitam pleitear a satisfação da obrigação por meio do procedimento comum previsto no CPC. Desta forma, o pagamento dos débitos advindos das condenações transitadas em julgado, se procederá por meio do regime de precatórios, previsto no artigo 100 da CF, que assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Nas palavras de Lenza (2016), precatório judicial é o instrumento pelo qual se cobra um valor devido pelo Poder Público, na figura das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, através de propositura de ação, que poderá fundar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. Em se tratando de título extrajudicial, se fará necessário a execução por processo autônomo, como preceitua o artigo 910 do CPC. No entanto, a execução por título executivo judicial, seguirá o rito de cumprimento de sentença previsto nos artigos 534 e 535 do CPC (THEODORO JÚNIOR, 2017).

É possível que a sentença que condene a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa seja ilíquida, mas para que se proceda a execução do crédito, é necessário que faça a liquidação, conforme rito comum previsto nos artigos 509 ao 512 do CPC (CUNHA, 2020).

O início do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, se fará a requerimento do exequente, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme consta do artigo 524 do CPC, com exceção da indicação de bens passíveis de penhora, prevista no inciso VII (PEIXOTO; PEIXOTO, 2017).

Logo após, será a Fazenda Pública intimada, não para pagar o valor devido, pois o instituto dos precatórios não prevê o pagamento de plano, mas sim, a intimação para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando momento próprio para pagamento (DIDIER JR. et al., 2017).

Nesse sentido, ensina Theodoro Júnior (2017) que a intimação se fará na pessoa de seu representante judicial, por carga remessa ou por meio eletrônico, nos termos do artigo 535 do CPC, sem que haja incidência de penhora de bens. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sem que a Fazenda Pública apresente impugnação ou se apresentando, ocorra o trânsito em julgado da decisão que a rejeita, ocorrerá a expedição do precatório.

No entanto, o oferecimento de impugnação possuirá efeito suspensivo pela sua apresentação se o requerer, aplicando-se a Fazenda Pública o disposto no artigo 919, § 1º do CPC, sem necessidade de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes (DIDIER JR. et al., 2017).

Cabe ressaltar ainda, que à decisão que rejeita a impugnação não se aplicará o duplo grau obrigatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Na falta de impugnação ou do trânsito em julgado da decisão que a indeferir, tem-se a elaboração do precatório, que se fará por conta do juízo da execução, posteriormente sendo encaminhada ao Presidente do Tribunal competente, que requisitará a Fazenda Pública pela

inclusão do precatório no seu orçamento (NEVES, 2017). Desta forma, será obrigatória a inclusão, das verbas necessárias ao pagamento dos precatórios judiciais, no orçamento da respectiva entidade de direito público (LENZA, 2016).

Diante disso, deverá ser efetuado o pagamento de forma impessoal, seguindo ordem cronológica estabelecida no texto constitucional (ASSIS, 2018). No entanto, segundo Theodoro Júnior (2017) não se sujeitarão a essa ordem cronológica os créditos de natureza alimentícia, conforme disposto no artigo 100, §1º da CF, “compreendendo aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil em virtude de sentença transitada em julgado”.

Todavia Theodoro Júnior (2017) destaca que, embora esses créditos constem como uma exceção à obrigatoriedade de observância a ordem cronológica dos precatórios, ainda assim, seu pagamento se fará mediante a expedição de precatório conforme a Súmula nº 655 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se ainda, que dentre os créditos alimentares, nos termos do artigo 100, § 2º da CF, será concedida preferência aos créditos devidos a titulares que tenham sessenta anos de idade ou aos portadores de doença grave ou deficiência não importando a idade, até o equivalente ao triplo do valor correspondente ao “pequeno valor”, sendo o restante pago na ordem cronológica do regime de precatório alimentar (THEODORO JÚNIOR, 2017).

No entanto, Lenza (2016) pontua que a legislação estabeleceu um regime de “superpreferência”, concedido aos titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doença grave, desta forma, fica determinado uma preferência sobre aquela de natureza alimentar que já existia.

Neste sentido, entende-se, que a CF criou uma ordem de três graus de preferência a serem observados no regime dos precatórios: em primeiro os credores com 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doença grave, em segundo os demais valores provenientes de verbas alimentícias e por último, todos os demais credores (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Em relação ao valor dos honorários advocatícios, é pacífica a jurisprudência do STF e do STJ, conferindo-lhe a natureza de obrigação alimentícia, para efeito de recebimento preferencial no regime de precatórios (THEODORO JÚNIOR, 2017). Desse modo, serão inclusos no valor da condenação, observando ordem restrita aos créditos de natureza alimentícia, sendo executados de forma autônoma, independentemente de vinculação ao valor obrigação principal (LENZA, 2016).

No que tange as especialidades, meios e prazos em que se fará o pagamento, passaremos a abordar no decorrer do presente trabalho, buscando apresentar uma breve análise das recentes e significativas alterações constitucionais.

## 2.1 EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE PROMOVERAM SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS

As mudanças oriundas de Emendas Constitucionais acarretaram significativas mudanças ao regime de precatórios, sendo algumas positivas e outras consideradas abusivas, vindo a ser posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A princípio, cabe destacar a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou consideravelmente o artigo 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial para o pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2009). Sendo importante salientar, que as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionando vários de seus dispositivos, tendo em vista que tais alterações dificultaram ainda mais a satisfação do crédito, tornando mais vantajosa a situação da Fazenda Pública, enquanto devedora (FERNANDES, 2019).

A princípio, a EC nº 62/2009 instituiu no artigo 100, §2º da CF, o que Lenza (2016) vai tratar como sistema de “superpreferência”, concedendo prioridade de recebimento aos débitos de natureza alimentícia de titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais e portadores de doença grave, o que foi bem visto e declarado constitucional pelo STF, levando-se em conta que o pagamento prioritário é razoável ao promover a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório” (LENZA, 2016). Neste sentido, ensina Fernandes (2019) que o fundamento da decisão provém do entendimento de que, comumente há um grande transcurso de tempo entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento, sendo comum que a pessoa não seja idosa na data em que o precatório é expedido, mas venha a completar a idade de 60 (sessenta) anos ou mais no decorrer do processo. O que na redação do artigo, não seria possível a aplicação do direito de preferência aqueles que completassem a idade no decorrer do processo, tendo em vista que na data da expedição, tinham idade inferior.

Neste cenário, Lenza (2016) afirma que a data de expedição do precatório, como baliza temporal de orientação para a aplicação da preferência aos idosos, ultraja a o princípio da isonomia, na medida em que discrimina aqueles que venham a alcançar a idade estipulada no decorrer da espera pelo pagamento. Contexto em que o STF, afirmou que a expressão corrompe o princípio da igualdade, porquanto não estende a preferência aos que vierem a completar a idade na pendência de pagamento do precatório de natureza alimentícia (FERNANDES, 2019)

Outra novidade introduzida pela EC nº 62/2009, é a compensação obrigatória de crédito, com previsão no artigo 100, §§ 9º e 10º, da CF, sobre o qual o STF declarou a inconstitucionalidade do teor normativo de tal previsão (FERNANDES, 2019). Tendo em vista que, a orientação normativa era de que antes de expedir o precatório ao Presidente do Tribunal, caberia ao juiz da execução solicitar informações à Fazenda devedora, sobre débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa devidos pelo exequente, para que esses débitos tivessem o valor correspondente abatido, a título de compensação sobre o montante do precatório, de forma que a satisfação do crédito devido pela Fazenda Pública se dê após abatimento desta diferença (DIDIER JR. et al., 2017).

Neste contexto, o STF declarou inconstitucional a sistemática do regime de compensação de débitos, sob o argumento deste regime ser um embaraço ao princípio da efetividade, desrespeitando a coisa julgada material, tornando vulnerável a separação dos poderes, além de ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular (LENZA, 2016). Por tudo isso, vê-se uma clara violação ao devido processo legal e seus desdobramentos de contraditório e ampla defesa, afrontando ainda, a isonomia processual, uma vez que, o ente estatal ao cobrar um crédito, não estaria obrigado a fazer compensação em face do credor contribuinte (FERNANDES, 2019).

É importante salientar ainda que, o artigo 100, § 5º, da CF, exigia que fosse computada correção monetária ao efetivo pagamento do crédito por precatório, no entanto, sem fazer alusão a incidência de juros em razão da mora do devedor (DIDIER JR. et al., 2017).

Neste sentido a EC nº 62/2009 estabeleceu na redação do artigo 100, § 12, da CF, que a atualização dos valores de requisitórios se fariam com base nos juros aplicados sobre a caderneta de poupança, sem a incidência de juros compensatórios, que seria a retirada da possibilidade de o Poder Judiciário efetuar a recomposição do valor da moeda, sem transigir seu poder aquisitivo original (LENZA, 2016).



No entanto, segundo Fernandes (2019), o STF considerou o índice da caderneta de poupança insuficiente como critério de correção, levando-se em conta que há uma diferença de alguns anos, entre o dia da expedição do precatório e a data em que efetivamente será efetuado o pagamento, sendo óbvio que se não houver uma atualização da quantia devida, ocorrerá uma desvalorização do valor originário, por conta da inflação. Desse modo, foi reconhecida a inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, por se tratar de uma afronta ao princípio da segurança jurídica decorrente da proibição de ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a nova forma de correção viola critérios já fixados em sentenças transitadas em julgado (LENZA, 2016).

Ademais, é importante destacar outra novidade inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 62/2009, no § 15º do artigo 100, da CF e no artigo 97 do ADCT, prevendo a possibilidade de lei complementar estabelecer regime especial para pagamento dos precatórios devidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, versando sobre vinculação à receita líquida, forma e prazo de liquidação (LENZA, 2016).

No entanto esse regime especial instituído pelo artigo 97 do ADCT concedia prazo para parcelamento dos precatórios de até 15 (quinze) anos, determinando uma série de vantagens aos Estados e Municípios, como a figura do “leilão de precatórios”, em que os credores competiam entre si oferecendo deságios (“descontos”), em que aumentariam suas chances de receber, ofertando maior desconto (FERNANDES, 2019).

Neste ponto, Fernandes (2019) faz uma análise sobre a digressão histórica de tempo estipulado para parcelamento dos precatórios, o qual seja: 1) Em 1988, o art. 33 do ADCT instituiu que os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição teriam parcelamento no prazo máximo de 8 anos; 2) Posteriormente, a EC nº 30/2000 fixa através da redação do art. 78 do ADCT o prazo máximo de parcelamento em 10 anos; 3) E por fim, a EC nº 62/2009 estabeleceu o prazo para parcelamento em até 15 anos aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo este último, considerado desproporcional e desarrazoado, caracterizando-se como o maior e mais desastroso “calote” formalizado constitucionalmente, fazendo com que a EC nº 62/2009 ficasse popularmente conhecida como a “Emenda do Calote” (LENZA, 2016).

Segundo Didier Jr. et al. (2017) aos requisitos para pagamento de precatórios previstos no texto constitucional, não será possível alteração por legislação infraconstitucional, apesar disso a EC nº 62/2009, delegou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criação de

um regime especial para pagamento de precatórios, previsão esta, que foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de violação a ideia central do Estado Democrático de Direito, afetando as garantias do livre acesso à justiça, do devido processo legal, da coisa julgada e da razoável duração do processo. No entanto, sob a égide de resolução à questão de ordem suscitada, o STF determinou a modulação dos efeitos da decisão, concedendo sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por 5 exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016, admitindo a validade do regime especial do § 15, do artigo 100 da CF e do artigo 97 do ADCT, até o ano de 2020 (LENZA, 2016).

Por fim, com o escopo de viabilizar a quitação dos precatórios por parte de Estados e Municípios, o Congresso Nacional promulgou, em 15 de dezembro de 2016 a Emenda Constitucional nº 94 (FERNANDES, 2019), sob a égide de manifesta e nítida finalidade de apresentar instrumentos concretos e eficientes que viabilizem o pagamento dos precatórios pendentes (DIDIER JR. *et al.*, 2017).

Segundo Didier Jr. *et al.* (2017) a EC nº 94/2016, acrescentou ao ADCT os artigos 101 a 105, disciplinando um regime especial para pagamento de precatórios por Estados, o Distrito Federal e Municípios, que estejam em mora com o pagamento até a data de 25 de março de 2015, que deveriam adimplir seus débitos vencidos e vincendos até data de 31 de dezembro 2020, depositando mensalmente, em conta do respectivo Tribunal, 1/12 (um doze avos) do valor apurado sobre as receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao do pagamento.

Desta forma, ficou estabelecido que até o ano de 2020, pelo menos 50% dos recursos seriam destinados ao pagamento dos precatórios em ordem cronológica, respeitada a exceção dos créditos alimentícios referentes beneficiários com 60 anos ou mais, portadores de doença grave ou deficiência. Já os outros 50 %, segundo o mesmo autor, durante esse período de regime especial, poderiam ser empregados na negociação com os credores, permitida uma redução máxima de 40 % do valor atualizado a receber, no caso de não haver nenhuma pendência, devendo respeitar a ordem de preferência dos credores (FERNANDES, 2019).

Outro ponto positivo que Fernandes (2019) destaca, é a solução dada pela EC nº 94/2016 ao regime da compensação de crédito por precatório com os débitos do credor, permitindo ao beneficiário optar por compensar ou não o valor a receber com as dívidas que possua para com a Fazenda Pública, desde que estejam inscritas em dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, sem qualquer vinculação automática ou obrigatória.

Diante disso, na tentativa de melhor disciplinar a problemática dos precatórios, foi constitucionalizado um novo regime especial para pagamento, com a Emenda Constitucional nº 99 de 2017. Que por sua vez, alterou o artigo 101 do ADCT, determinando que a mora no pagamento pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, na data de 25 de março de 2015 deveria ser adimplida até a data de 31 de dezembro de 2024 com a devida atualização, sendo depositada mensalmente a quantia de 1/12 (um doze avos) sobre a receita líquida apurada, em conta e sob administração do respectivo Tribunal (FERNANDES, 2019).

No entanto, uma nova atualização estabeleceu novo prazo, pelo que consta na redação da Emenda Constitucional nº 109/2021, que prorrogou o prazo até a data de 31 de dezembro de 2029 para a quitação dos valores devidos (ROCHA, 2021).

Outro ponto importante da EC nº 99/2017, segundo Fernandes (2019), foi a alteração do valor referente as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência sendo estendido até o quíntuplo da quantia fixada em lei como “pequeno valor”. Nesta perspectiva, o mesmo autor destaca a inclusão do artigo 103 do ADCT, prevendo que na vigência do regime especial ficam vedadas desapropriações pretendidas pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que estejam com pagamento pendente superior a 70 % das respectivas receitas correntes líquidas, com exceção as desapropriações feitas para fins de necessidade e relevante interesse público.

Diante de tal cenário, repleto de alterações ao texto constitucional, foi elaborada no ano de 2021, a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, sob a tratativa de “desafogar” a máquina pública, prevendo uma nova alteração ao regime de precatórios, que posteriormente, culminou na promulgação da Emenda Constitucional nº 114, atuando como uma espécie de complemento a Emenda Constitucional nº 113, integrando novamente ao texto constitucional alterações, outrora já declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (HADAS, 2022). Ante o exposto, passaremos a uma análise em relação a eficácia da prestação jurisdicional em virtude da condenação da Fazenda Pública, face a atual normatização constitucional referente ao pagamento de precatórios.

### **3 O CONTEXTO DA DÍVIDA ESTATAL E AS ÚLTIMAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO REGIME DE PRECATÓRIOS**

No que se refere as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, é válido destacar, que a crise instaurada em virtude da pandemia da COVID-19 impôs novos desafios para a

gestão fiscal, agravando ainda mais a problemática de quitação dos débitos decorrentes de sentenças judiciais e precatórios, que por um enorme salto de valor passaram do correspondente ao montante de R\$ 56,4 bilhões no ano de 2021, para a estimativa em cerca de R\$ 90 bilhões em 2022 (SALTO; COURI, 2021).

No entanto a perpetuação da inadimplência, no que se refere a dívida por precatórios transcende de um período a crise pandêmica. Neste contexto, é válido salientar que dentre as causas do significativo aumento no valor devido pela Fazenda Pública referente aos precatórios, Salto e Couri (2021) elenca entre os principais fatores: aumento das demandas judiciais, em virtude das mudanças ocorridas nas regras da previdência e dos gastos sociais; efeito acumulado da aproximação do trânsito em julgado de ações com significativo impacto fiscal; provável inadequação da gestão dos riscos fiscais por parte do Ministério da Economia, tendo em vista que a Advocacia Geral da União, realiza o acompanhamento pormenorizado das demandas judiciais, prestando as devidas informações aos órgãos interessados.

Haja vista as várias mudanças ao regime disposto na Constituição Federal para pagamento dos precatórios, as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, trazem previsão de expressivas alterações a redação original, perpetuando assim, um desbalanceamento na relação entre a Fazenda Pública e seus credores, uma vez que, confere mais poderes à entidade pública, deixando o particular à mercê da vontade estatal, na expectativa de recebimento de um crédito que é seu por direito, dado seu reconhecimento por sentença judicial transitada em julgado (HADAS, 2022).

Diante disso, o primeiro artigo da EC nº113, deu nova redação ao § 9º, do artigo 100 da CF, em uma tentativa de sanar a inconstitucionalidade anteriormente declarada pelo STF no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, em relação ao regime de compensação de débitos antes da expedição do precatório (HADAS, 2022). Neste interim, a mesma autora ensina que, a nova redação postula novamente o regime de compensação de débitos inscritos em dívida ativa que o credor tenha em relação a Fazenda Pública, dessa forma o particular, possuidor de créditos a receber em precatórios, que possua valores a pagar ao ente público, terá a quantia da dívida subtraída do seu precatório e depositada junto ao juízo do respectivo ente cobrador.

Desde já, é salutar destacar a disparidade que vem atrelada a previsão deste regime, uma vez que, à Fazenda Pública não é conferida o dever de verificar a existência de possível precatório em aberto, antes de efetuar a cobrança de qualquer tributo, em que pudesse incidir eventual abatimento (HADAS, 2022). Neste sentido, aplica-se o entendimento de que tal regime institui uma violação ao devido processo legal, os institutos do contraditório e ampla

defesa, sendo uma afronta a isonomia processual, uma vez que, o ente estatal ao cobrar um crédito, não estaria obrigado a fazer compensação em face do credor contribuinte (FERNANDES, 2019).

Outra alteração importante operada pela Emenda Constitucional nº 114/2021, foi a antecipação da data de apresentação do ofício requisitório do precatório, previsto no § 5º do art. 100 da CF, alterando a antiga redação que previa a data de 1º de julho, para a nova previsão da data de 02 de abril, tendo com isso, dois efeitos principais: 1) uma redução de três meses no prazo para os credores da Fazenda Pública efetuarem a apresentação do precatório no ano de 2022; 2) com a antecipação do prazo, aumenta-se o período para pagamento, passando de 18 a 30 meses, para 21 a 33 meses, sem que haja incidência de juros de mora à esse período, gerando assim, significativa redução no valor do precatório a ser recebido (HADAS, 2022).

Neste cenário, ambas as Emendas nº 113 e 114, promoveram a inclusão do artigo 107-A, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando que a alocação orçamentária para o pagamento de precatórios, até o ano de 2026, deverá ser feita com base no montante destinado ao pagamento dos precatórios do ano de 2016, com a devida correção monetária, sendo que a diferença entre o valor real da dívida e o valor efetivamente pago, deverá ser empregado em programa assistencial destinado a atender a população em condição de vulnerabilidade social (HADAS, 2022).

Desta forma, estabeleceu-se um teto à alocação de recursos para a quitação de débitos provenientes de sentenças judiciais e precatórios, tendo por base o valor pago em 2016, que segundo os cálculos da IFI (Instituição Fiscal Independente), esse montante em 2022 totalizaria o montante de R\$ 43,7 bilhões, desse modo, da previsão de pagamento de R\$ 89,1 bilhões constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), R\$ 45,4 bilhões serão postergados, representando uma folga no teto de gastos (SALTO et al., 2022).

Infere-se, portanto, que a instituição de teto para pagamento de precatórios judiciais, tende a limitar a responsabilidade do Estado, uma vez que, a alocação de recursos para o pagamento fica restrita ao que pode ser pago, sem a devida ênfase ao que deve ser cumprido (HADAS, 2022). Diante disso, a autora destaca a manobra trazida pelo § 3º do artigo 107-A do ADCT, a fim de possibilitar a quitação do pagamento, prevendo a possibilidade de celebração de acordos com a Fazenda Pública, mediante a renúncia de 40 % do valor total do precatório expedido.

Assim sendo, no caso de celebração do acordo com a respectiva redução, o precatório será pago até o final do exercício seguinte, caracterizando-se em uma tentativa estatal de diminuição do montante da dívida e uma possibilidade de recebimento mais célere pelo credor, já que as chances de recebimento pela forma ordinária em tempo razoável são ínfimas (HADAS, 2022).

Desse modo, ensina Salto e Couri (2021) que os acordos embora possam adiantar os efeitos sobre o orçamento federal, reduzirão significativamente o valor devido pela União, no entanto tal regime mostra-se uma alternativa arriscada, tendo em vista que poderá ocorrer afetação das expectativas de mercado, da credibilidade da política fiscal e a quebra no funcionamento das regras vigentes.

Finalmente, destaca-se a previsão trazida pelo artigo 3º da EC nº 113/2021, de que a atualização monetária dos precatórios se fará com base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com incidência uma única vez até o pagamento (BRASIL, 2021).

No entanto, conforme afirma Hadas (2022) a taxa Selic, não está diretamente ligada ao percentual inflacionário desse período, de modo que, poderá não acompanhar a desvalorização da moeda ou a perda de seu poder aquisitivo, vindo o valor do crédito sofrer expressiva redução.

Diante disso, é válido destacar que um gasto previsível de antemão, proveniente de sentenças judiciais e precatórios, não se caracterizam como ensejadores de mudanças capazes de frustrarem garantias constitucionais, abrindo caminho a novos questionamentos e mudanças sempre que algum novo evento acometer as constas públicas no futuro (SALTO; COURI, 2021).

### 3.1 AS TRATATIVAS DESTINADAS AOS CREDORES DA FAZENDA PÚBLICA

Tendo vista as limitações impostas ao particular, pleiteando o recebimento de seu crédito, frente as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública enquanto devedora, mostrando assim, a disparidade existente entre os dois polos da execução, o texto constitucional trouxe a previsão de mecanismos destinados a conceder ao credor meios que lhe possibilitem desonerar-se da longa espera.

Uma vez que, ao se falar no Poder Público, cobrando dívida ativa, verifica-se diversas formas de satisfação de seu crédito, como: propositura de execução fiscal, os diversos meios típicos e atípicos da execução, dentre eles a penhora, inclusão de nome no cadastro de inadimplentes, protesto, entre outros. Já, em se tratando do particular, tem como único meio de recebimento de seu crédito a via dos precatórios, percorrendo um longo caminho pela via judicial, para ter seu direito reconhecido em juízo, consubstanciando-se em título exigível (HADAS, 2022).

Desta forma, consta como uma garantia específica ao credor titular do precatório, a possibilidade de sequestro ou bloqueio de verbas públicas, a fim de viabilizar o pagamento (DIDIER JR. et al., 2017). Tal previsão é dada pela redação § 6º do artigo 100 da CF/88, que institui dever ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, autorizar e determinar o sequestro da quantia respectiva para pagamento integral, no caso de preterimento da ordem cronológica ou da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação de seu débito (LENZA, 2016).

Consta ainda, nos parágrafos 13 e 14 do artigo 100, da CF, a faculdade ao credor, de realizar a cessão de créditos constante de precatório, no todo ou em parte, podendo negociá-lo, transferi-lo a outrem, que irá assumir a condição de credor, qualificando-se ao direito de recebimento das parcelas (DIDIER JR. et al., 2016). Desse modo, Lenza (2016) ensina que a cessão se fará independentemente da concordância do devedor, no entanto, não será aplicável os privilégios inerentes aos créditos de natureza alimentícia concedidos a maiores de 60 anos de idade, portadores de doença grave ou a desnecessidade de emissão de precatórios para as obrigações definidas como “pequeno valor”.

Segundo Fernandes (2019), conforme consta da redação do parágrafo 11 do artigo 100, da CF/88, é facultado ao credor a possibilidade de utilização dos créditos advindos de precatórios para a compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. Neste interim, faz-se necessária menção da atualização promovida ao instituto pela EC nº 113/2021, estendendo a possibilidade de oferta para compra de imóveis públicos não só dos valores de precatórios que lhe são próprios, mas também daqueles advindos de negociações com terceiros (BRASIL, 2021).

Desse modo, têm-se em tais medidas, a tentativa estatal em promover instrumentos aptos ao alcance da satisfação do crédito pretendido. No entanto frisa-se o entendimento de que para o credor, o transcorrer do tempo na espera pela satisfação da dívida acarreta perdas e

prejuízos em contrapartida à postergação do cumprimento das obrigações pela Fazenda Pública devedora (HADAS, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que se objetivou no presente trabalho, foi uma análise a sistemática dos precatórios. Para tanto, partiu-se de uma abordagem contemplando desde o surgimento da tutela executiva em virtude da pretensão a um direito levado a análise perante a figura do Estado-juiz, com seus respectivos desdobramentos, até a determinação de cumprimento da obrigação, através da expedição do precatório.

Desse modo, constatou-se, portanto, que ao se encontrar a Fazenda Pública, atuando no polo devedor, torna-se inviável a execução pelo procedimento comum do Código de Processo Civil, haja vista as peculiaridades e prerrogativas que lhe são conferidas, frente a inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, efetuando-se, portanto, a execução através de procedimento especial para adimplemento da obrigação devida.

Assim, verificou-se que o cumprimento das obrigações de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, poderá se fazer por meio de requisições de pequeno valor (RPV) ou através dos precatórios, que por sua vez, encontram amparo no artigo 100 da Constituição Federal, que para seu entendimento fez-se necessário estabelecer um apontamento das principais e significativas alterações promovidas ao instituto ao longo dos anos, através da introdução de emendas ao texto constitucional.

Neste contexto, foi possível a constatação de que as alterações implementadas ao texto constitucional, em alguns pontos vieram de encontro a garantias constitucionais inerentes aos indivíduos, fazendo com que fossem objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, resultando na declaração de inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos. Desse modo, na tentativa de sanar algumas dessas tratativas inconstitucionais, foram concebidas as Emendas Constitucionais nº 113 e 114 de 2021, advindas da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, como a última atualização sobre o instituto, que dentre suas atribuições, instituiu um teto de gastos sobre a quitação dos precatórios, ocasionando benefícios exclusivos ao ente público, em detrimento da posição de fragilidade que se encontra o particular.

Assim, portanto, resta o entendimento de que se perpetua a postergação ao pagamento dos precatórios, evidenciando assim um desequilíbrio entre a Fazenda Pública e seus credores,



haja vista a limitação que estes últimos enfrentam ao preitear seu direito líquido, certo e determinado por sentença judiciais transitadas em julgado, frente as prerrogativas que o ente público detém.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009**. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. Lei nº N° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 ago. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JR., Fredie **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

HADAS, Ana Flavia. **Emendas Constitucionais 113 e 114/2021: alterações no regime de precatório e suas inconstitucionalidades**. 2022. 84 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/76918>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e execução**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ROCHA, Higo Pinheiro. **PRECATÓRIOS: a (in)efetividade no cumprimento das decisões judiciais de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública**. 2021. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/529>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALTO, Felipe; COURI, Daniel; PINTO, Vilma. **As implicações fiscais da PEC dos Precatórios**. Comentários da Ifi N° 14, [s. l], p. 1-7, 03 dez. 2021. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594276/CI14.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/594276/CI14.pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

SALTO, Felipe; COURI, Daniel. **Teto de gastos e as despesas com sentenças judiciais e precatórios em 2022**. Comentários da Ifi N° 11. [s. l], p. 1-6, 05 ago. 2021. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/591941/CI11.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/591941/CI11.pdf). Acesso em: 26 ago. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.